



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000533-65.2013.815.0371

Relator : Des. José Ricardo Porto
Promovente: Jamilson Rodrigues de Sousa
Advogado : Fabrício Abrantes de Oliveira
Promovido : Município de Nazarezinho
Advogada : Adelia Marques Formiga
Remetente : Juízo da 4ª Vara da Comarca de Sousa

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE DE LIMPEZA URBANA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. LEI LOCAL QUE PREVÊ O PAGAMENTO DO ADICIONAL À CATEGORIA PLEITEADA. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

– Existindo previsão legal acerca da vantagem perseguida devidamente normatizada e suficiente para especificar as situações de ocorrência no município demandado, há plena possibilidade na percepção do adicional pleiteado.

“Art. 2º O servidor que desenvolva atividades e operações envolvendo agentes biológicos e passíveis de serem considerados insalubres receberão adicionais nos seguintes percentuais:

I- insalubridade de grau máximo- 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente; (...)

Art. 3º São consideradas atividades insalubres para efeitos de percepção do adicional previsto nesta Lei, as abaixo mencionadas, classificadas conforme o grau:

I. Insalubridade de grau máximo:

a. Coleta e industrialização de lixo urbano, limpeza em geral (de banheiros logradouros públicos, calçadas e ruas (varrição), bocas-de-lobo), trabalho em galerias e tanques, desentupimento e substituição de esgotos pluviais e cloacais, capina em geral de praças e logradouros públicos, limpeza de valas (riachos), reparos

e construções de bueiros, pontilhões e pontes;...” (Lei Municipal nº 465/2012-fls. 11)

VISTOS

Trata-se de Remessa Oficial em face da sentença de fls. 26/27 verso, que julgou procedente a Ação de Cobrança ajuizada por **Jamilson Rodrigues de Sousa** em desfavor do **Município de Nazarezinho**, para determinar que a Edilidade implante o valor relativo ao adicional de insalubridade em favor da parte autora, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo vigente, retroativo desde a data da vigência da Lei Complementar Municipal nº 465/2012 (12.03.12) até a efetiva implantação, com juros de mora na forma da Lei nº 9.494/97 e correção monetária pelo INPC, a partir da citação, além de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Não houve interposição de recurso voluntário, conforme certificado às fls. 37. Os autos subiram para esta instância, por força do duplo grau de jurisdição obrigatório.

Parecer Ministerial (fls. 42/43) opinando, tão somente, pelo prosseguimento do feito, sem manifestação meritória.

É o relatório.

DECIDO

A controvérsia a ser apreciada pela instância revisora consiste em saber se o autor, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Urbana, tem direito à percepção do adicional de insalubridade.

Pois bem, no tocante à tal verba, esclareço que, após a Emenda Constitucional nº 19/98, o art. 39, § 3º, da Constituição Federal, não faz menção ao inciso XXIII, do art. 7º, daquele diploma, sujeitando, portanto, a percepção da gratificação, para os servidores sujeitos ao vínculo jurídico-administrativo, à existência de Lei Ordinária que assim estabeleça.

Da análise do caso em disceptação, verifico que a Lei Municipal nº 465/2012, do Município de Nazarezinho, em seus art. 2º e 3º, prevê que os agentes responsáveis pela coleta de lixo urbano têm direito a insalubridade de grau máximo, 40% (quarenta por cento). Vejamos:

Art. 2º O servidor que desenvolva atividades e operações envolvendo agentes biológicos e passíveis de serem considerados insalubres receberão adicionais nos seguintes percentuais:

I- insalubridade de grau máximo- 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente;

Art. 3º São consideradas atividades insalubres para efeitos de percepção do adicional previsto nesta Lei, as abaixo mencionadas, classificadas conforme o grau:

I. Insalubridade de grau máximo:

a. Coleta e industrialização de lixo urbano, limpeza em geral (de banheiros, logradouros públicos, calçadas e ruas (varrição), bocas-de-lobo), trabalho em galerias e tanques, desentupimento e substituição de esgotos pluviais e cloacais, capina em geral de praças e logradouros públicos, limpeza de valas (riachos), reparos e construções de bueiros, pontilhões e pontes; (fls. 11)

Logo, existindo previsão legal acerca da vantagem perseguida devidamente normatizada e suficiente para especificar as situações de ocorrência no município demandado, há plena possibilidade na percepção do adicional pleiteado, na forma em que foi determinado na sentença guerreada.

À luz desse entendimento, importante destacar, ainda, que esta Egrégia Corte, em caso semelhante, por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000622-03.2013.815.0000, de minha relatoria, uniformizou seu posicionamento no sentido de que, a procedência de tal pretensão autoral depende da existência de legislação local voltada, especificamente, à extensão do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde.

Para tanto, editou a seguinte súmula:

“O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer”

Aplicando-se tal raciocínio ao caso dos autos, evidencia-se a possibilidade de recebimento do adicional a partir da vigência da supracitada lei, porquanto já definiu que os agentes de limpeza urbana fazem *jus* ao pagamento da verba insalutífera, paga no percentual de 40% (quarenta por cento).

A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça apresenta firme posicionamento acerca da matéria, conforme se infere dos seguintes julgados:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CONCURSADO, OCUPANDO O CARGO DE GARI. ATIVIDADE DE MANIFESTA OFENSA À SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREVISÃO DE PAGAMENTO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. PROVIMENTO. - Existindo lei específica municipal regulamentando o pagamento de verba trabalhista referente à insalubridade, decorrente da atividade desenvolvida pelo servidor público, é mister obrigar-se o Município a pagar o percentual buscado. Não conceder o adicional de insalubridade a quem trabalha na coleta de lixo urbano - mesmo havendo autorização legal para tanto é negar efetividade, ab in illo, ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 10, III, da CRFB), pois é óbvio que o gari está exposto a substâncias tóxicas, bactérias, vírus e a toda uma gama de elementos nocivos saúde, sujeitando-se, portanto, a contaminações. Admitir a violência contra o trabalhador, nesse contexto, significaria, igualmente, violação ao princípio da igualdade real ou material (art. 5º, caput e I, da CRFB), que assegura tratamento desigual aos desiguais, como prisma de equilíbrio concreto do justo, finalidade precípua do direito”. (TJ/PB, AC nº 031.2011.000197-6/001, Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho, 2ª Câmara Cível, j. em 18/03/2013). (grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE DE LIMPEZA URBANA. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. GRAU MÁXIMO. COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. PROVIMENTO DO RECURSO. Não é razoável, tampouco justo, admitir que o servidor público exerça seu mister sem a correspondente contraprestação, por força da

inércia legislativa da Administração Municipal, que se prevalece de sua própria omissão para negar ao servidor direito que lei já lhe outorga, mas que depende de regulamentação legal. Destarte, apesar de não haver reconhecimento expresso do grau de insalubridade relacionado ao cargo do promovente, não se pode perder de vista a existência de legislação municipal assegurando a percepção da referida gratificação, bem como a natureza do labor exercido, compatível com o grau máximo de insalubridade, corroborada pela NR n° 15, expedida pelo Ministério do Trabalho, aplicada subsidiariamente. (TJPB - Acórdão do processo n° 04020090005949001 - Órgão (QUARTA CÂMARA CÍVEL) - Relator Vanda Elizabeth Marinho - Juíza Convocada - j. em 12/06/2012)

“REMESSA OFICIAL - AÇÃO DE COBRANÇA C/ C CORREÇÃO DE ADICIONAL - SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO - NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA PARA PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE -INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO NESSE SENTIDO - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO ALMEJADA -MODIFICAÇÃO DO DECISUM - PROVIMENTO DA REMESSA. Sendo o promovente servidor público estatutário e inexistindo norma que regulamente a concessão de adicional de periculosidade para os ocupantes de seu cargo, não há como se determinar o pagamento postulado, sob pena de violação ao princípio da legalidade, preceito ao qual está a Administração Pública vinculada por força do art. 37 da Constituição Federal.” (Segunda Câmara Cível. TJPB. RO n.º 001.2008.013788-6/001. Relª Desª Maria de Fátima M.B.Cavalcanti. J. em 01/12/2009).

Assim, restando demonstrado que o autor desenvolve atividade insalubre, como anteriormente mencionado, deve receber a remuneração correspondente ao adicional de insalubridade no percentual previsto, desde a vigência da legislação, que se deu março de 2012, como constou da sentença.

Diante disso, e não tendo o ente público comprovado o pagamento das verbas relativas, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 333, II, do CPC, resta demonstrado o direito da promovente ao seu recebimento.

Sendo assim, com as razões acima delineadas, e com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA**, mantendo incólume a sentença vergastada.

P.I.

João Pessoa, 09 de julho de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/02R J/07